

1. **Processo n.:** PCP-15/00100606
2. **Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
3. **Responsável:** Evandro Eredes dos Navegantes
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Penha
5. **Unidade Técnica:** DMU
6. **Parecer Prévio n.:** 0256/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Penha a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Penha a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Registro indevido nos Grupos Depósitos e Restos a Pagar do Passivo Financeiro nas Especificações de Fontes de Recursos 01, 24, 49, 52, 63 e 66, com saldo devedor de R\$ 118.652,57, R\$ 169.677,54, R\$ 1.702,68, R\$ 2.919,20, R\$ 1.776,50 e R\$ 2.584,00, respectivamente, em afronta ao previsto no art. 85 c/c art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice do **Relatório DMU n. 2444/2015** - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.2.2. Ausência de remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com o art. 27 da Lei n. 11.494/07 (item 6.1 do Relatório DMU);

6.2.3. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 77.294,12, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice do Relatório DMU - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.2.4. Valores impróprios lançados no Ativo Realizável, a título de “Valores Pendentes a Curto Prazo”, no montante de R\$ 74.018,99, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35, 85 e 105, I, §1º, da Lei n. 4.320/64 (Quadros 10 e 11-A do Relatório DMU);

6.2.5. Divergência, no valor de R\$ 3.371.434,11, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 3.044.759,29) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 6.416.193,40), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida

Lei. Registra-se que a diferença refere-se ao saldo inicial do Anexo 17 (f. 154 dos autos e Quadro 10 do Relatório DMU);

6.2.6. Divergência, no valor de R\$ 6.349,50, entre o saldo da Dívida Ativa apurada a partir da Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 49.400.234,19) e o constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 49.406.583,69), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (Quadros 05 e 10 do Relatório DMU);

6.2.7. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, I, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.8. Despesas empenhadas (R\$ 15.526.491,10) com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 12.443.513,73), na ordem de R\$ 3.082.977,37, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (Sistema e-Sfinge e Quadro 16 do Relatório DMU);

6.2.9. Despesas de Pessoal de competência do exercício em exame, no valor de R\$ 15.670.470,93, empenhadas no elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, alterada pela Portaria Conjunta n. 01, de 13/07/2012 (fs. 238 a 261 dos autos);

6.2.10. Divergências no Grupo Depósitos e Restos a Pagar das Fontes de Recursos do FUNDEB entre os dados informados no Sistema e-Sfinge e os dados informados às fs. 199/205, em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (fs. 194 e 199 a 205 dos autos);

6.2.11. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.2 do Relatório DMU);

6.2.12. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.3 do Relatório DMU);

6.2.13. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.4 do Relatório DMU);

6.2.14. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.5 do Relatório DMU);

6.2.15. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Prefeito Municipal de Penha que adote céleres providências a fim de corrigir as faltas detectadas no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA -, constantes do Capítulo 6 do Relatório técnico.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise de contas e deste Parecer Prévio.

6.5. Recomenda ao Município de Penha que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Penha.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 2444/2015** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Penha.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente

JULIO GARCIA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC